

Rec. 2-930/38  
UV/EBQ

2.C-96

1. A. A. J.

VISTOS E RELATADOS os autos de recurso interposto pelo Banco do Estado de São Paulo da decisão da Junta Administrativa do Instituto dos Bancários considerando Anísio Lima associado obrigatório por ser administrador da Fazenda Santa Brasília, de propriedade do r corrente:

RELATÓRIO

1 - O Banco do Estado de São Paulo recorre da decisão por que a Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários resolveu declarar associado obrigatório o Sr. Anísio Lima, administrador da Fazenda Santa Brasília, pertencente ao referido estabelecimento de crédito.

2 - Houve uma diligência por mim solicitada. Procurei saber:

- a) se o Sr. Anísio Lima não fazia parte do quadro de pessoal incumbido do expediente e serviço bancário;
- b) se não exercera ou exercia qualquer função;
- c) se fora admitido apenas para encargos de natureza rural, precisando a data de admissão, vencimentos mensais e natureza do contrato ou prestação de serviços por que responde;
- d) se anteriormente prestara qualquer concurso ao referido estabelecimento de crédito e as condições em que ele se verificara.

3 - A resposta, constante do documento de fls. 33, positiva que:

- a) "o Sr. Anísio Lima não faz parte do pessoal incumbido do expediente e serviço bancário";

- b) "êlo não exerceu nem exerce qualquer comissão";
- c) "sô desempenhou e desempenha encargos de natureza rural", pois "admitido em Novembro de 1931", exclusivamente "como administrador da fazenda", encontra-se presentemente "na fazenda "Santa Brasília", de propriedade do Banco, situada em Mauri", vencendo 400000, mensal; não existindo "contráto escrito", mas simples ajuste, verbalmente efetuado com o "inspetor regional do Banco, a quem êle é subordinado;
- d) "anteriormente não prestou qualquer concurso".

4 - Pondera a douda Procuradoria, representada pelo Dr. Joaquim Leonel de Rezende Alvia (fls. 25) que "ê absurdo se considerar empregado na fazenda rural, administrador, domador de animais, plantador, colhedor, seneador, arador, colono ou vaqueiro como bancário pelo simples fáto da fazenda pertencer a um banco". Pondera e acrescenta: - "As fazendas que o Banco recebe em liquidação dos negocios ou em que as adquire como applicação de capitais, não estão sujeitas ao Instituto dos Bancários porque nelas o banco não opera como banco, não faz negocio bancário e simplesmente pratica exploração agricola de natureza muito diversa da profissão bancária" (fls. 26).

5 - A letra g do art. 3º do decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, regulando a obrigatoriedade da inscrição, estabelece:

- "a) os empregados que, sob qualquer forma de remuneração, prestarem serviços a bancos, casas bancárias, casas de penhoras, empresas de capitalização, cooperativas de crédito, sociedades de economia coletiva, sociedades mutualistas, Caixas Economicas, caixas de liquidação autonomas, empresas de administração ou venda de imoveis (estas quando operarem em empréstimos e financiamentos), empresas para venda de titulos da Divida Pública, excetuidos, porém, os empregados do Banco do Brasil, que dentro dos 30

dias seguintes á instalação do Instituto, fizeram a opção prevista no art. 29 do decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934". Assim, pois,

CONSIDERANDO que é visível, portanto, que, se a "forma de remuneração" é a variável, nenhuma influencia exercendo, a situação do empregado que preste serviço peculiar á atividade que reclame o setor do crédito é a constante, ditando a filiação;

CONSIDERANDO que é a regra, tanto assim que o art. 11, vis-to na generalidade, consagra a exceção, dispondo que "salvo os casos regulados neste decreto-lei, desde que uma pessoa física, empresa ou estabelecimento, exerça atividades compreendidas em mais de um Ins-tituto de Aposentadoria e Pensões, a filiação dos respectivos empre-gados far-se-á ao Instituto que corresponder á atividade preponderan-te do empregador, assim considerada aquela para a qual concorrer, me-diata, acessoria ou complementarmente, as demais atividades exerci-tadas";

CONSIDERANDO que o critério profissional, oriundo da espe-cie do empregador para caracterizar os encargos de natureza própria a que o empregado atender, é o elemento distintivo;

CONSIDERANDO que não se verifica no caso vertente que o in-teressado preste serviço peculiar á atividade que reclame o setor do crédito, nem lhe caracteriza os encargos de natureza própria a que atende a especie de empregador;

CONSIDERANDO que o administrador de fazenda, preso á faina agrícola, conserva-se administrador de fazenda;

CONSIDERANDO, entretanto, que, quiçá, estivesse abrangido pela exceção si o regime de previdência e assistência social benefi-ciasse no momento que passa a grande massa de trabalhadores na agri-cultura;

CONSIDERANDO, todavia, que assim não acontece e logo não há lugar para a preferência que se orienta pela "atividade preponderante

do empregador, assim considerada aquela para a qual concorram, mediata  
accessoria ou complementarmente, as demais atividades exercitadas";

RESOLVE a Segunda Camara dar provimento ao recurso  
para reformar a decisão recorrida e declarar que o interessado não  
está sujeito ao regimen do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos  
Bancarios.

Rio de Janeiro, 30 de Janeiro de 1939.

*Luiz Augusto de Aguiar Monteiro* Presidente

*Costa Miranda* Relator

Fui presente:

*Mercúrio Silva*

Adj. do  
Procurador Geral

Publicado no Diario Oficial de

17/4/39